

APROVADA POR UNANIMIDADE

Prazo para recuperação de vegetação nativa ilegalmente suprimida em área de reserva legal

Autoria coletiva:

Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos

Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes, Antônio Sérgio Rocha de Paula, Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, Geraldo Magela Carvalho Fiorentini, Gisela Potério Santos Saldanha, Luiz Carlos Teles de Castro, Nedens Ulisses Freire Vieira, Rodrigo Cançado Anaya Rojas, Shirley Fenzi Bertão

Tese apresentada por: Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes

1 Fundamentação

Condenado a promover recomposição vegetal de área de reserva legal, que prazo tem o proprietário para implementar e concluir a reparação do dano ambiental?

O objetivo desta breve exposição é demonstrar que tal prazo não é de trinta anos, conforme já se decidiu em acórdão escorado em um falso precedente, que, como se verá, subverte a interpretação do Código Florestal.

Refiro-me a julgamento recente, da 8ª Câmara Cível do TJMG, que inverte o sentido da legislação florestal ao tratar como direito o que é um dever – o de recuperar floresta ilegalmente suprimida –, concedendo ao proprietário o prazo de trinta anos para a reparação do dano (Apelação Cível n.º 1.701.09.282313-0/001, Relator Des. Vieira de Brito, j. 02.12.2010). O falso precedente, utilizado como apoio à decisão recente, é o acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG que, dois anos antes, manteve a imposição de recuperar a área de reserva legal, conforme determinação do IEF, confirmando a decisão de primeira instância (Apelação Cível n.º 1.0024.06.088466-

5/001, Rel. Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 02.12.2008). Trata-se de falso precedente porque o juízo manifestado na ementa do referido acórdão – e agora utilizado como paradigma – não corresponde ao julgamento proferido. Nenhum dos votos proferidos trata da questão incluída na ementa: o prazo para recuperação da área. Daí a impertinência do precedente.

Instituto do Código Florestal Brasileiro, a área de “reserva legal” é a parcela da propriedade ou posse rural “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (Lei n.º 4771/65, art. 1º, § 2º, II). Tratando-se de vegetação nativa, impõe-se seu uso sustentável – que implica limitação ao direito de propriedade – e a consequente proibição de sua supressão total, além do correlato dever de recuperar os terrenos ilegalmente desmatados, que são “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.

A supressão parcial da vegetação nativa é permitida desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, extensões que variam entre o máximo de 80% para as propriedades rurais em área de floresta situada na Amazônia legal e 20% para área de campos gerais, floresta ou outra forma de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País (art. 16). No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 18.031-MG, em 24.08.2005, o Ministro João Otávio de Noronha observou que a legislação, “ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras”.

No recente julgamento, o voto do Desembargador Vieira de Brito é impecável quando trata da função social da propriedade, da definição de reserva legal e da obrigação de promover sua recuperação em caso de supressão ilegal, afirmando que “o fato de a apelada ter adquirido a propriedade dos imóveis em 2005 sem as áreas destinadas à reserva florestal não a exime de constituí-las pois a inércia impediria a recuperação e seria causa da manutenção da degradação”. Todavia, no momento de fixar

o prazo para o cumprimento de tal obrigação, a interpretação equivocada da regra que se repete no Código Florestal (art. 44) e na Lei de Política Agrícola (Lei n.º 8.171/91, art. 99) redundou na emissão de juízo que esvazia o dever de recuperar a área desmatada ao afirmar que o proprietário teria direito subjetivo ao prazo de trinta anos para fazê-lo.

O dispositivo mencionado não gera para o proprietário o direito subjetivo de demorar trinta anos para recuperar a área de floresta. Referida interpretação viola frontalmente o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que arrola as medidas necessárias para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando a proteção da fauna e da flora, a instituição de espaços especialmente protegidos e a restauração dos processos ecológicos essenciais.

É certo que a lei menciona o prazo de três anos para cada décimo “da área total necessária” à complementação da reserva legal. E a interpretação aritmética de tal assertiva, que fundamenta o julgado criticado, resulta no equivocado juízo que concede trinta anos para a recuperação florestal. O erro tem origem na leitura parcial, incompleta, do próprio dispositivo interpretado e desconsidera as demais normas que, integrando o instituto sob exame, exigem interpretação sistemática. O texto do art. 44 é claro ao se referir exclusivamente ao imóvel que contenha vegetação nativa “em extensão inferior ao estabelecido” nos incisos do art. 16 e ao restringir a definição do prazo em função da área necessária à complementação da reserva legal, de acordo com projeto aprovado pela autoridade florestal. Conclui-se, portanto, que o prazo será sempre proporcional à área a ser recuperada.

Outro argumento contra a aplicação generalizada de um prazo de trinta anos para regiões em que a reserva legal atinge apenas 20% da propriedade é o princípio da igualdade. A interpretação estritamente aritmética dos dispositivos do Código Florestal e da Lei de Política Agrícola permite concluir que o prazo máximo para recuperação de áreas desmatadas deve ser proporcionalmente igual para as áreas situadas na região amazônica e para as localizadas nas demais regiões do País. Pressupondo igualdade de direitos e deveres para todos os proprietários, o prazo máximo – trinta anos – corresponde à área máxima de reserva legal, ou seja, 80%. Assim, na floresta amazônica, alguém que desmatou 100% da floresta terá trinta anos, devendo recuperar 8% da área total do imóvel a cada três anos. Fora da região amazônica, onde a área de reserva legal é quatro vezes menor, o prazo máximo é proporcionalmente inferior. Tratando-se igualmente os

proprietários, o mínimo que se exige é a recuperação de 8% da área total do imóvel a cada três anos.

Sem prejuízo da interpretação aritmética, o mais importante critério para a justiça da decisão é que a fixação do prazo seja compatível com a real situação do imóvel. Se o desmatamento é próximo a áreas de preservação permanente, com impacto nos topos de morro ou nascentes e prejudicando os recursos hídricos, o prazo poderá ser mais curto. De igual forma, o risco de extinção de espécies da fauna ou da flora pode determinar prazos mais curtos. Por fim, a topografia e o tipo de vegetação têm influência forte na apuração das dificuldades e custos implicados na recuperação. Assim, o melhor critério é o que determina a aprovação da autoridade florestal.

A crise do modelo civilizatório que expulsou a natureza da cidade – onde só entra confinada, como jardim zoológico, jardim botânico ou matéria-prima – robustece o paradigma ambiental e os princípios da prevenção, da precaução e da congruência. Postergar a recuperação de ecossistemas significa continuar expulsando a natureza de territórios que lhe pertencem, com graves consequências. Daí a crítica à decisão que aparentemente transforma em direito subjetivo a norma que estabelece o dever de recuperar florestas ilegalmente destruídas. E o cuidado que se deve tomar ao utilizar ementas. O redator de ementas não é legislador, nem pode criar juízos que não correspondem às questões discutidas no julgamento reduzido à ementa.

2 Conclusão

O prazo se define em função da área necessária à complementação da reserva legal, de acordo com projeto aprovado pela autoridade florestal.